



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.484 - RJ (2011/0247772-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO AUAD
ADVOGADO : DOLORES DE JESUS FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - RECURSO ESPECIAL RETIDO - AFASTAMENTO DA RETENÇÃO - DESCABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Somente em casos excepcionais esta Corte tem admitido o destrancamento de Recurso Especial retido, ou seja, quando a situação puder frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando atribuição de temperamentos à norma expressa no artigo 542, § 3º, do estatuto processual civil.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.484 - RJ (2011/0247772-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO AUAD
ADVOGADO : DOLORES DE JESUS FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de ausência dos requisitos autorizadores da mitigação da regra de retenção do Recurso Especial, prevista no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 365/368).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, pugnando pelo provimento do recurso, reafirmando a necessidade de apreciação do Recurso Especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.484 - RJ (2011/0247772-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 365/368):

2.- Insurge-se a Agravante, em seu Recurso Especial, contra o Acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Relator o Desembargador MAURÍCIO CALDAS LOPES) que, ratificando decisão monocrática, manteve a decisão de primeira instância que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o custeio de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de tumor cerebral.

O Acórdão está assim ementado (e-STJ fls. 270):

Obrigação de fazer

Direito à saúde.

Autor que, segundo laudo médico acostado aos autos, necessita de intervenção cirúrgica por isso que portador de tumor cerebral.

Antecipação de tutela deferida.

Agravo de Instrumento a que se negou trânsito, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Agravo Inominado, do § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil.

“(..)” “A jurisprudência da 2ª Seção deste Tribunal se firmou no sentido de que é a partir da análise da causa de pedir e do pedido – ou seja, a partir das características peculiares a cada hipótese – que se define a competência para julgamento de determinada lide. Na hipótese dos autos, o autor postula a cobrança de despesas decorrentes de procedimento de anestesia e cirurgia que não foram cobertos pelo programa de assistência médica supletiva instituído pela ré. Nesse aspecto, o pedido inicial não contém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão concernente à relação de trabalho envolvendo as partes, tampouco, trata de qualquer questão relativa a direito sindical. O objeto da ação está baseado em um inadimplemento contratual, devido à recusa do plano de saúde conveniado em cobrir os referidos gastos.”(...) (CC 111565, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe. 14.12.2010)

Recurso não provido.

É o breve relatório.

3.- A irresignação não prospera.

4.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado a regra estabelecida pela norma do artigo 542, § 3º, do CPC, de modo a autorizar o regular processamento do Recurso Especial quando a retenção imposta puder acarretar dano (processual ou material) de difícil ou incerta reparação.

Contudo, no caso em tela, a ora Agravante não demonstrou estar presentes os pressupostos que autorizariam afastar o rigor do dispositivo legal em comento.

5.- Com efeito, a Agravante apenas afirma, de forma genérica, que a medida antecipatória de tutela gera periculum in mora, não comprovando, todavia, o perigo da demora a justificar o abrandamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC.

Não está evidenciado, portanto, o prejuízo que decorreria do fato de o Agravante aguardar a decisão final para reiterar, se entender conveniente, o Recurso Especial.

6.- Também não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado no Recurso Especial, razão pela qual não se afasta sua retenção.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3.º, DO CPC. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. Nos termos do art. 542, § 3.º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de contra-razões a este.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem conferido alguma elasticidade ao regime de retenção, quando se verificar que a demora no julgamento do recurso especial possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação.

3. In casu, não há fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos essenciais para o destrancamento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 719.104/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009);

Processual civil. Agravo na petição. Recurso especial. Questões referentes às condições da ação. Retenção. Ausência de argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- O recurso especial interposto contra saneador em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução permanece retido nos autos, salvo situações extremas, em que ocorre o abrandamento da lei processual.

Agravo não provido.

(AgRg na Pet 7.267/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2009);

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AFASTAMENTO DA RETENÇÃO - DESCABIMENTO.

Somente em casos excepcionais esta Corte tem admitido o destrancamento de Recurso Especial retido, ou seja, quando a situação puder frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando atribuição de temperamentos à norma expressa no artigo 542, § 3º, do estatuto processual civil.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1026813/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DANO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cabível a retenção de recurso especial se não restou demonstrado que a decisão ocasiona dano de difícil ou incerta reparação ou que esteja eivada de manifesta ilegalidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1023739/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009).

7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0247772-3

AgRg no
AREsp 70.484 / RJ

Números Origem: 201113707396 520553720118190001

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO AUAD
ADVOGADO : DOLORES DE JESUS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO AUAD
ADVOGADO : DOLORES DE JESUS FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.